



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.565, DE 2018 **(Do Sr. Pedro Fernandes)**

Inserir o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM no art. 11 da Lei nº 13.005, de 2014, e dispõe sobre sua forma de aplicação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6000/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 11.....

.....

§ 6º O sistema de avaliação de trata o “caput” contará, para os estudantes em fase de conclusão do ensino médio, com o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, cujos resultados, além de aferir as competências e habilidades adquiridas pelos estudantes nessa etapa da educação básica, poderão ser utilizados em processos de seleção para admissão em cursos de educação superior.” (NR).

Art. 2º O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM:

I – será obrigatoriamente aplicado pelo menos uma vez ao ano;

II- no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, será disponibilizado em meio eletrônico, a partir de banco de questões, de modo que, em ambiente protegido e seguro, o estudante possa realizá-lo em calendário flexível e em diversas oportunidades, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro objetivo deste projeto de lei é a institucionalização, em lei, do Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, atualmente regrado apenas por portarias ministeriais.

O segundo objetivo de aproximar a forma de sua realização de processos tecnológicos modernos, possibilitando ao estudante submeter-se ao exame em diferentes oportunidades, ao longo do ano, asseguradas a validade, a fidedignidade e a segurança de realização dos testes.

Além de possibilitar a elaboração de provas mais interessantes, com uso de recursos multimídia, essa forma de aplicação do exame reduziria custos com transporte, impressão e logística.

Esse tema não é novo. A presente proposição pretende dar-lhe impulso definitivo. Por essa razão, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

DEPUTADO PEDRO FERNANDES
PTB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste

Poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

José Henrique Paim Fernandes

Miriam Belchior

FIM DO DOCUMENTO
